



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000408/2006-98
Recurso nº 335.475 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.438 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% restando caracterizada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica da empresa bem como a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - SIMPLES

Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins - SIMPLES

Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 04/1

0/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR
ESTA

Impresso em 04/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 10.625 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante das fls. 390 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL — Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples.

2. O auto de infração de IRPJ - Simples (fls.283/293) exige o recolhimento de R\$ 13.650,36 de imposto e R\$ 20.475,42 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 263/268:

• Omissão de Receitas - Omissões de Receitas/Depósitos Bancários não Escriturados: nos períodos de 01/2002 a 12/2004. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 186, 188 e 199 do RIR/ 1999. Multa de 150%;

4. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;

Imposto / contribuição	Principal	Multa
PIS - Simples	13.650,36	20.475,42
CSLL - Simples	30.072,86	45.109,19
Cofins - Simples	60.145,65	90.218,37
INSS - Simples	83.029,84	124.544,71

5. Cientificada em 01/02/2006, conforme AR de fl. 340, tempestivamente, em 02/03/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 343/379, que se resume a seguir, e acompanhada dos documentos de fls. 381/387.

a. Preliminarmente, demanda a nulidade do auto de infração, por restar prejudicado o seu direito de defesa, pois em nenhum lugar da peça fiscal está descrita a totalidade da fundamentação (matéria tributável) do lançamento, isto não se sabe o motivo pelo qual foi formalizada a exigência fiscal, nem as considerações contábeis ou bases jurídicas e legais a sustentar tal exigência, notadamente quando ela desconsidera o custo dos produtos vendidos e eventuais despesas passíveis de serem consideradas;

b. Ainda em preliminares, considera que os fundamentos que embasam o inquinado auto de infração tem suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir que possa prevalecer a autuação, bem como seus drásticos efeitos, com fundamentos desprovidos de substância;

c. No mérito, afirma que, de acordo com a prescrição do RIR/99 e a Lei 8.981/95, arts. 247 e 37 respectivamente, a determinação do lucro líquido deverá observar as disposições das leis comerciais;

d. Aduz que a peça fiscal ora combatida implica manifesta distorção do conceito do lucro líquido, ponto de partida para a determinação do lucro real, isto porque acarretaria em considerar-se como resultado tributável pelo IRPJ uma parcela que não corresponde a um efetivo acréscimo patrimonial, muito menos o efetivo lucro para efeito de CSLL;

e. Com base em jurisprudência, conclui que depósitos bancários não podem servir de lastro para qualquer lançamento fiscal, sob pena de admitir a possibilidade de considerar a presunção como capaz de configurar o aspecto material de hipótese de incidência tributária, que feriria os mais mezinhos princípios norteadores do direito tributário, especialmente os da legalidade e da tipicidade cerrada, esculpidos tanto na Constituição Federal como no CTN;

f. No tocante A aplicação de juros Selic, considera-o manifestamente inconstitucional, por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro;

g. Contesta a aplicação da multa de 150%, que é característico ato de excessiva penalização, conforme entendimento do STF, assumindo caráter confiscatório;

h. Demanda os seguintes pedidos:

- Desconstituição da totalidade do auto de infração;
- Nulidade total do lançamento, vez que foi baseado em mera presunção de valores, tendo desconsiderado todos os requisitos legais para apuração do lucro passível de tributação;
- Nulidade do lançamento por ter considerado como receita bruta de vendas valores movimentados em conta corrente, não servindo as mesmas bases de cálculos para efeito de lançamento das contribuições previdenciárias lançadas;
- Improcedência do auto de infração, já que as presunções de valores planilhados não correspondem a efetivo acréscimo patrimonial, não podendo ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, nos termos legais;

• *Exclusão da taxa Selic e da multa, ou a redução dessas incidências, face às ilegalidades e inconstitucionalidades.*

6. *Acompanha o presente o processo de Representação Fiscal — IRPJ nº 10935.000411/2006-10”.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 20/04/2006, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o Acórdão nº 10.625, entendendo “*por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgar procedentes os lançamentos, mantendo as exigências de IRPJ-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples, CSLL-Simples e INSS-Simples, respectivas multas de 150%, e juros de mora*”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: NULIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento de defesa se os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração.

AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE LIVROS COMERCIAIS. AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Não cabe a arguição de nulidade por inobservância do art. 18 da Lei 9.317, de 1996, quando o contribuinte opta por não manter Livro Caixa, o que o obriga a escriturar os livros comerciais, situação esta que também autoriza o lançamento por omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: BASE DE CALCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E AUFERIMENTO DE LUCRO. IRRELEVANCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Correto o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita fundada em depósitos bancários sem comprovação de origem, sendo irrelevante o fato de inexistir acréscimo patrimonial ou percepção de lucro com os recursos bancários, evidenciados na contabilidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada quando comprovado o evidente intuito de fraude, sendo que seu percentual é o determinado expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma instituidora da penalidade.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/05/2006 (segunda-feira), (AR constante das fls. 409) a BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 10.625, recorreu em 07/06/2006 (412 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O mérito dos presentes autos trata de omissão de receita, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal MPF nº 192-5/05, fls. 263 e seguintes, encontramos a seguinte situação, “*verbis*”:

“5. A auditoria fiscal constatou que o presente contribuinte para os anos-calandários de 2002 a 2004, embora com opção de tributação pelo regime do SIMPLES, apresentou suas declarações do Imposto de Renda na condição de "INATIVA" (doc. Fls. 40/54), simulando a inexistência de a Recorrente qualquer movimentação de ordem econômica ou financeira nesta empresa, não obstante tenha apresentado atividades e faturamento normal neste período perante a Secretaria Estadual de Fazenda, para fins de apuração de seu ICMS (doc. Fls. 55).

6. Também contrariam as declarações anuais de INATIVIDADE apresentadas pelo contribuinte para 2002 A 2004, as informações prestadas A. SRF pelas instituições financeiras (art. 11, §2º, da Lei 9.311, de 24/10/96), na base CPMF, apontando que tal empresa manteve em seu nome contas-correntes com elevada movimentação financeira junto ao Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal.

(...)

8- Os livros fiscais e contábeis escriturados pelo contribuinte, para o período sob fiscalização apresentam movimentação econômica normal (cópia as fls. 136/261), cujas receitas/faturamento foram omitidas da tributação e são incompatíveis com suas declarações do Imposto de Renda apresentadas na condição de INATIVO.

9 - A escrituração contábil do contribuinte para os anos-calendários sob fiscalização, foi procedida com irregularidade, omitindo toda a movimentação bancária da empresa e suas respectivas contas-correntes, onde registram as operações financeiras da empresa, apenas na conta denominada "Caixa" (cópia para comprovação as fls. 137/261), cuja movimentação da empresa nesta conta, é muito inferior ao efetivamente praticado pelo contribuinte nas contas-correntes bancárias, caracterizado pelos depósitos efetuados paulatinamente ao longo do período sob fiscalização.

10 - A efetiva movimentação financeira da empresa, evidenciando a incompatibilidade com as, receitas registradas em seus livros fiscais e contábeis e integralmente omitida em suas declaradas prestadas à SRF através do seu Imposto de Renda está comprovada com cópias de extratos das operações bancárias junto as instituições financeiras, cujos documentos compõe o Anexo I, com 1.254 páginas, que é parte integrante do presente processo. Para a C/C nº 2081-0 mantida junto a Caixa Econômica Federal, os documentos estão apensados as fls. 02/659 e para a C/C 10.193-1 mantida junto ao Banco Bradesco S/A, os extratos encontram-se as fls. 660/1253.

11- No procedimento fiscal, mediante cruzamento de dados e informações, o fisco evidenciou que no período fiscalizado o contribuinte manteve elevada movimentação econômica e financeira, entretanto, de forma dissimulada, omitiu seu efetivo faturamento à Secretaria da Receita Federal, ou seja, além do irrisório faturamento escriturado nos livros fiscais e contábeis, tal empresa, promoveu diversos depósitos e créditos nas contas-correntes bancárias acima indicadas, mantida em seu nome, cujos recursos foram segregados de sua escrituração oficial, conseqüentemente ocultando e omitindo tais receitas.

12- Para comprovação de que, tais receitas foram mantidas A. margem de sua escrituração e canalizadas para as contas-correntes bancárias, anexamos cópia das Declarações IRPJ apresentadas na condição de INATIVA (fls. 40/54)".

Diante da realidade descrita no Termo de Verificação Fiscal demonstram pelos depósitos realizados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração e tributação pela Recorrente, chega-se a uma omissão de receitas no valor de R\$ 3.007.283,91 conforme resumo as fls. 134 e transcrito abaixo:

Processo nº 10935.000408/2006-98
Acórdão n.º 1803-001.438

S1-TE03
Fl. 754

RESUMO FINAL PARA DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO RECEITAS (BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA) - ANOS-CALENDÁRIOS 2.002 a 2004:

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
MES ANO	C.E.F. C/C: 3681-0	BRADESCO C/C: 10193-1	TOTAL DEPÓSITOS	(I) JUSTIFICADO PELO CONTRIBUINTE	(II) RECEITAS DECL. NA DIP/JP/JSI	(III) COMPENSAÇÃO POR TRANSF. ENTRE C/C	OMISSÃO DE RECEITAS
jan/02	36.948,21	37.447,76	74.395,97	0,00	0,00	0,00	74.395,97
fev/02	32.717,42	20.764,53	53.481,95	0,00	0,00	0,00	53.481,95
mar/02	29.936,85	30.947,85	60.884,50	0,00	0,00	0,00	60.884,50
abr/02	45.741,57	53.026,99	98.768,56	0,00	0,00	0,00	98.768,56
mai/02	35.427,03	24.018,30	59.445,33	0,00	0,00	0,00	59.445,33
jun/02	38.137,78	15.545,62	53.683,40	0,00	0,00	0,00	53.683,40
jul/02	35.465,00	20.187,71	55.652,71	0,00	0,00	0,00	55.652,71
ago/02	44.300,83	43.748,94	88.049,77	0,00	0,00	0,00	88.049,77
set/02	45.298,16	17.478,43	62.776,59	0,00	0,00	0,00	62.776,59
out/02	44.699,31	40.471,79	85.171,10	0,00	0,00	0,00	85.171,10
nov/02	35.218,98	38.124,19	73.343,17	0,00	0,00	0,00	73.343,17
dez/02	46.430,53	28.950,11	75.380,64	0,00	0,00	2.200,00	73.180,64
jan/03	42.364,63	26.490,93	68.855,56	0,00	0,00	0,00	68.855,56
fev/03	50.432,69	29.019,03	79.451,72	0,00	0,00	0,00	79.451,72
mar/03	51.562,64	43.587,19	95.150,03	0,00	0,00	1.500,00	93.650,03
abr/03	28.136,56	50.951,82	79.088,38	0,00	0,00	0,00	79.088,38
mai/03	21.674,97	58.819,63	80.494,60	0,00	0,00	3.000,00	77.494,60
jun/03	41.754,98	30.625,91	72.380,89	0,00	0,00	2.000,00	70.380,89
jul/03	44.793,23	34.437,93	79.231,16	0,00	0,00	0,00	79.231,16
ago/03	33.930,36	38.754,52	72.684,88	0,00	0,00	0,00	72.684,88
set/03	33.552,92	48.257,51	81.810,43	0,00	0,00	0,00	81.810,43
out/03	41.363,70	57.435,92	98.799,62	0,00	0,00	0,00	98.799,62
nov/03	38.643,01	44.412,48	83.055,49	0,00	0,00	0,00	83.055,49
dez/03	45.775,20	54.471,64	100.246,84	0,00	0,00	0,00	100.246,84
jan/04	57.926,62	35.599,57	93.526,19	0,00	0,00	0,00	93.526,19
fev/04	61.381,87	27.210,89	88.592,76	0,00	0,00	0,00	88.592,76
mar/04	75.133,25	39.297,44	114.430,69	0,00	0,00	0,00	114.430,69
abr/04	52.848,06	40.693,35	93.541,41	0,00	0,00	0,00	93.541,41
mai/04	61.590,49	40.889,62	102.480,11	0,00	0,00	0,00	102.480,11
jun/04	48.557,75	37.419,18	85.976,93	0,00	0,00	0,00	85.976,93
jul/04	51.032,84	40.038,89	91.071,73	0,00	0,00	0,00	91.071,73
ago/04	58.592,55	51.664,68	110.257,23	0,00	0,00	0,00	110.257,23
set/04	42.780,05	62.406,89	105.186,74	0,00	0,00	0,00	105.186,74
out/04	31.080,09	63.429,60	94.509,69	0,00	0,00	0,00	94.509,69
nov/04	45.350,66	38.689,28	84.039,92	0,00	0,00	0,00	84.039,92
dez/04	60.713,11	40.374,51	101.087,62	0,00	0,00	0,00	101.087,62
TOTAIS:	1.610.293,90	1.405.690,01	3.015.983,91	0,00	0,00	8.700,00	3.007.283,91

Página 1 c

Observando a clara situação acima, que é reforçada pela falta de comprovação da Recorrente da origem dos recursos desde a autuação até o recurso voluntário, passando pela decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 20/04/2006, consubstanciada no Acórdão nº 10.625, pode ser facilmente observado, analisando-se os extratos bancários apresentados pela Recorrente, que a movimentação financeira com créditos em conta corrente em montante infinitamente superior àqueles declarados pela Recorrente, bem como a entrega da DIPJ sem qualquer valor, o que causa prejuízo à fiscalização e a apuração dos créditos tributários.

Diante da confissão da Recorrente não vejo como não aplicar a determinação constante do art. 42 da lei nº. 9.430/96, que dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar a determinação contida na Súmula CARF nº 26 cumulada com a Súmula CARF nº 34, a seguir transcritas:

“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.

Aqui, não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela Recorrente que espontaneamente confessou a sua conduta.

Diante da confissão fica claro que a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos e essa confissão outorga, de forma indiscutível, a autoridade fiscal a atribuição dos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica” (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, entendo que a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR deve ser mantida integralmente com a inclusão da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos (principalmente pela confissão constante do recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter a imposição tributária referente a os lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)